

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2079 DA COMISSÃO**de 18 de novembro de 2015****relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal da União para a importação de carne de bovino fresca e congelada originária da Ucrânia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 187.º, alíneas a), c) e d),

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2014/668/UE do Conselho ⁽²⁾, o Conselho autorizou a assinatura, em nome da União Europeia, e a aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro («acordo»). O acordo prevê a eliminação dos direitos aduaneiros sobre as importações de mercadorias originárias da Ucrânia em conformidade com o anexo I-A do capítulo I. O apêndice desse anexo prevê contingentes pautais da União de importação de carne de bovino.
- (2) Na pendência da entrada em vigor do acordo, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 374/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, foram abertos e geridos contingentes pautais de importação de carne de bovino para 2014 e 2015 em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 411/2014 da Comissão ⁽⁴⁾.
- (3) O acordo aplicar-se-á provisoriamente a partir de 1 de janeiro de 2016. É, pois, necessário abrir períodos de contingentamento pautal anual de importação de 1 de janeiro de 2016 em diante. A fim de dar o devido peso às exigências de abastecimento do mercado de produção, transformação e consumo existente e emergente no setor da carne de bovino da União em termos de competitividade, certeza e continuidade do abastecimento e à necessidade de salvaguardar o equilíbrio desse mercado, é adequado que esses contingentes sejam administrados pela Comissão em conformidade com o artigo 184.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- (4) O artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão ⁽⁵⁾ prevê que os regulamentos da Comissão que regem um determinado contingente pautal de importação podem prever a aplicação de um sistema nos termos do qual os contingentes sejam geridos mediante a atribuição de direitos de importação numa primeira fase e a emissão de certificados de importação numa segunda fase. Esse sistema permitiria aos operadores que obtiveram direitos de importação decidir, durante o período de contingentamento e com base nos seus fluxos comerciais efetivos, em que momento desejam pedir os certificados de importação.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão ⁽⁶⁾ e o Regulamento (CE) n.º 382/2008 da Comissão ⁽⁷⁾ estabelecem normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas e normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino, respetivamente. Esses regulamentos devem ser aplicáveis aos certificados de importação emitidos em conformidade com o presente regulamento, exceto quando se justificarem derrogações.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Decisão 2014/668/UE do Conselho, de 23 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que se refere ao Título III (exceto as disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados como trabalhadores no território da outra Parte), e aos Títulos IV, V, VI e VII, bem como aos correspondentes Anexos e Protocolos (JO L 278 de 20.9.2014, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 374/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo à redução ou eliminação de direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da Ucrânia (JO L 118 de 22.4.2014, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 411/2014 da Comissão, de 23 de abril de 2014, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal da União para a importação de carne de bovino fresca e congelada originária da Ucrânia (JO L 121 de 24.4.2014, p. 27).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação (JO L 238 de 1.9.2006, p. 13).

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, de 23 de abril de 2008, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (JO L 114 de 26.4.2008, p. 3).

⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 382/2008 da Comissão, de 21 de abril de 2008, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (JO L 115 de 29.4.2008, p. 10).

- (6) Além disso, as disposições do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 relativas aos pedidos de direitos de importação, ao estatuto dos requerentes e à emissão de certificados de importação devem aplicar-se aos certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento, sem prejuízo de outras condições nele estabelecidas.
- (7) Para uma gestão adequada dos contingentes pautais, deve ser constituída uma garantia aquando da apresentação de um pedido de direitos de importação.
- (8) Os operadores devem ser obrigados a pedir certificados de importação para todos os direitos de importação atribuídos, respeitando a obrigação referida no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão ⁽¹⁾.
- (9) O Regulamento de Execução (UE) n.º 1001/2013 da Comissão ⁽²⁾ substituiu alguns códigos NC do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽³⁾ por novos códigos NC que agora diferem dos referidos no apêndice do anexo I-A do capítulo I do acordo. Por conseguinte, no anexo I do presente regulamento devem ser utilizados os novos códigos NC.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Abertura e gestão de um contingente pautal

1. O presente regulamento abre e gere, a partir de 2016, os contingentes pautais anuais de importação dos produtos indicados no anexo I, para o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro.
2. As quantidades dos produtos que beneficiam dos contingentes referidos no n.º 1, os direitos aduaneiros aplicáveis e os números de ordem correspondentes são os fixados no anexo I.
3. Os contingentes pautais de importação referidos no n.º 1 devem ser geridos segundo o método referido no artigo 184.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e pela atribuição de direitos de importação na primeira fase e a emissão de certificados de importação na segunda fase.
4. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, é aplicável o disposto nos Regulamentos (CE) n.º 1301/2006, (CE) n.º 376/2008 e (CE) n.º 382/2008.

Artigo 2.º

Períodos de contingentamento pautal de importação

A quantidade dos produtos estabelecida para o contingente pautal anual de importação e para cada número de ordem estabelecido no anexo I é dividida por quatro subperíodos, conforme a seguir indicado:

- a) 25 % de 1 de janeiro a 31 de março;
- b) 25 % de 1 de abril a 30 de junho;
- c) 25 % de 1 de julho a 30 de setembro;
- d) 25 % de 1 de outubro a 31 de dezembro.

⁽¹⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos organismos pagadores e outros organismos, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 255 de 28.8.2014, p. 18).

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1001/2013 da Comissão, de 4 de outubro de 2013, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 290 de 31.10.2013, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Artigo 3.º**Pedidos de direitos de importação e atribuição de direitos de importação**

1. Os pedidos de direitos de importação devem ser apresentados nos primeiros sete dias do mês que precede cada um dos subperíodos referidos no artigo 2.º.
2. Aquando da apresentação de um pedido de direitos de importação, deve ser constituída uma garantia de 6 euros por 100 quilogramas de peso líquido.
3. Os requerentes de direitos de importação devem, aquando da apresentação do seu primeiro pedido para um determinado ano de contingentamento, apresentar prova de que importaram, ou de que foi importada em seu nome, uma determinada quantidade de carne de bovino dos códigos NC 0201 ou 0202, no respeito das disposições aduaneiras pertinentes («quantidade de referência»). Esta prova deve incidir sobre o período de 12 meses que termina um mês antes do primeiro pedido. As empresas resultantes da concentração de empresas que haviam, individualmente, importado quantidades de referência podem utilizar essas quantidades como base do seu pedido.
4. A quantidade total de produtos abrangida por um pedido de direitos de importação apresentado num dos subperíodos referidos no artigo 2.º não pode exceder 25 % da quantidade de referência do requerente. As autoridades competentes devem rejeitar os pedidos não conformes com esta regra.
5. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, até ao décimo quarto dia do mês em que os pedidos são apresentados, das quantidades totais, mesmo nulas, de todos os pedidos, expressas em quilogramas de peso do produto.
6. Os direitos de importação são atribuídos a partir do vigésimo terceiro dia do mês em que os pedidos são apresentados e, o mais tardar, no último dia desse mês.
7. Se a aplicação do coeficiente de atribuição referido no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 der origem a direitos de importação a atribuir inferiores aos direitos de importação requeridos, será imediatamente liberada uma parte proporcional da garantia constituída em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento.
8. Os direitos de importação são válidos desde o primeiro dia do subperíodo para que o pedido foi apresentado até ao termo do período de contingentamento anual. Os direitos de importação não são transmissíveis.

Artigo 4.º**Pedidos de certificados de importação e atribuição de certificados de importação**

1. A introdução em livre prática das quantidades atribuídas no âmbito do contingente pautal de importação referido no artigo 1.º, n.º 1, está sujeita à apresentação de um certificado de importação.
2. Os pedidos de certificados de importação devem incidir na quantidade total de direitos de importação atribuída. A obrigação referida no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 deve ser cumprida.
3. Os pedidos de certificados de importação devem ser apresentados apenas no Estado-Membro em que o requerente tenha apresentado o pedido de direitos de importação e estes tenham sido obtidos, a título do contingente pautal de importação referido no artigo 1.º, n.º 1.
4. A emissão do certificado de importação implica uma redução correspondente dos direitos de importação obtidos, sendo imediatamente liberada uma parte proporcional da garantia constituída em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2.
5. Os certificados de importação são emitidos mediante pedido e em nome do operador que tiver obtido os direitos de importação.
6. Os pedidos de certificados de importação só podem mencionar um número de ordem. Podem dizer respeito a vários produtos de diferentes códigos NC. Nesse caso, todos os códigos NC e as suas designações devem ser inscritos, respetivamente, nas casas 15 e 16 do pedido de certificado e do certificado.
7. Do pedido de certificado de importação e do certificado de importação devem constar as seguintes indicações:
 - a) na casa 8, «Ucrânia» como país de origem e a casa «Sim» assinalada com uma cruz;
 - b) na casa 20, uma das menções constantes do anexo II.

8. Cada certificado de importação deve mencionar a quantidade correspondente a cada código NC.
9. Em derrogação do artigo 5.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 382/2008, os certificados de importação são eficazes por trinta dias a contar da data da sua emissão efetiva, na aceção do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 376/2008. O período de eficácia do certificado de importação expira, no entanto, em 31 de dezembro de cada período de contingentamento pautal de importação, o mais tardar.

Artigo 5.º

Notificações à Comissão

1. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, os Estados-Membros devem notificar a Comissão, o mais tardar no décimo dia do mês seguinte ao último dia de cada subperíodo, das quantidades, mesmo nulas, abrangidas por certificados que tenham emitido durante esse subperíodo.
2. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, os Estados-Membros devem notificar a Comissão das quantidades, mesmo nulas, constantes dos certificados de importação não utilizados ou utilizados parcialmente, correspondentes à diferença entre as quantidades indicadas no verso dos certificados de importação e as quantidades para as quais estes foram emitidos:
- a) juntamente com as notificações referidas no artigo 3.º, n.º 5, do presente regulamento no que respeita aos pedidos apresentados em relação ao último subperíodo;
- b) em relação às quantidades ainda não notificadas aquando da primeira notificação prevista na alínea a), até ao dia 30 de abril seguinte ao termo de cada período de contingentamento pautal de importação, o mais tardar.
3. Até ao dia 30 de abril seguinte ao final de cada período de contingentamento pautal de importação, os Estados-Membros devem notificar a Comissão das quantidades de produtos efetivamente introduzidas em livre prática durante o referido período de contingentamento pautal de importação.
4. No caso das notificações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, as quantidades devem ser expressas em quilogramas de peso do produto.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de novembro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

Não obstante as regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC.

Número de ordem	Códigos NC	Designação	Quantidade em toneladas (peso líquido)	Direito aplicável (EUR/t)
09.4270	0201 10 00	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	12 000	0
	0201 20 20			
	0201 20 30			
	0201 20 50			
	0201 20 90			
	0201 30 00			
	0202 10 00			
	0202 20 10			
	0202 20 30			
	0202 20 50			
	0202 20 90			
	0202 30 10			
	0202 30 50			
	0202 30 90			

ANEXO II

Menções referidas no artigo 4.º, n.º 7, alínea b)

- *em búlgaro*: Регламент за изпълнение (EC) 2015/2079
 - *em espanhol*: Reglamento de Ejecución (UE) 2015/2079
 - *em checo*: Prováděcí nařízení (EU) 2015/2079
 - *em dinamarquês*: Gennemførelsesforordning (EU) 2015/2079
 - *em alemão*: Durchführungsverordnung (EU) 2015/2079
 - *em estónio*: Rakendusmäärus (EL) 2015/2079
 - *em grego*: Εκτελεστικός κανονισμός (EE) 2015/2079
 - *em inglês*: Implementing Regulation (EU) 2015/2079
 - *em francês*: Règlement d'exécution (UE) 2015/2079
 - *em croata*: Provedbena uredba (EU) 2015/2079
 - *em italiano*: Regolamento di esecuzione (UE) 2015/2079
 - *em letão*: Īstenošanas regula (ES) 2015/2079
 - *em lituano*: Įgyvendinimo reglamentas (ES) 2015/2079
 - *em húngaro*: (EU) 2015/2079 végrehajtási rendelet
 - *em maltês*: Regolament ta' Implimentazzjoni (UE) 2015/2079
 - *em neerlandês*: Uitvoeringsverordening (EU) 2015/2079
 - *em polaco*: Rozporządzenie wykonawcze (UE) 2015/2079
 - *em português*: Regulamento de Execução (UE) 2015/2079
 - *em romeno*: Regulamentul de punere în aplicare (UE) 2015/2079
 - *em eslovaco*: Vykonávacie nariadenie (EÚ) 2015/2079
 - *em esloveno*: Izvedbena uredba (EU) 2015/2079
 - *em finlandês*: Täytäntöönpanoasetus (EU) 2015/2079
 - *em sueco*: Genomförandeförordning (EU) 2015/2079
-